



PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/15 - PROCESSO Nº 72.709

DELIBERAÇÃO

Os pregoeiros da Câmara Municipal de Jundiaí, designados pela Portaria nº 3210/14, usando de suas atribuições legais, e considerando que:

1) o presente pregão vinha sendo conduzido pelo pregoeiro Sr. Pedro Henrique Oliveira Ferreira até a data de 20/07/15, bem como que o referido pregoeiro encontra-se em gozo de férias regulamentares;

2) os demais pregoeiros em exercício, Srs. Márcio Luiz Cerachiani e Gabriel Milesi, decidiram pela condução, em conjunto, do presente pregão, até o retorno do pregoeiro escalado inicialmente;

3) na sessão pública ocorrida em 20/07/15, após apuração da licitante vencedora da etapa de lances, houve a intenção de recorrer, nos termos do item 10.1 do edital de pregão, conforme ficou registrado em ata quanto a síntese de suas razões, por parte das licitantes interessas;

4) no prazo legal, foi protocolado recurso devidamente fundamentado pela licitante Lucfe Serviços Urbanos Eireli ME, cuja cópia segue anexa à presente deliberação;

5) no prazo estipulado em ata, foi protocolada a planilha de custos realinhada com o valor global proposto pela licitante Empresarial Certa Serviços de Terceirização e Comércio Ltda., vencedora da etapa de lances,

DELIBERAM:

1) Pela abertura de prazo de 3 (três) dias corridos para a apresentação das contrarrazões, nos termos previstos no item 10.2.1 do edital de pregão, sendo finalizado o referido prazo em 27/07/15, às 18:00 horas.

2) Pela informação de que os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, nos termos do item 10.6 do edital de pregão.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

(Deliberação sobre o Pregão nº 06/15 – Processo nº 72.709 – fls. 02)

3) Pelo envio de cópia da presente deliberação, através de meio eletrônico (e-mail), para todas as licitantes presentes na sessão pública ocorrida em 20/07/15, bem como seja publicada esta deliberação para conhecimento de todos os interessados através do “site” da Câmara Municipal de Jundiaí, nos termos previstos no item 9.5 do edital de pregão nº 06/2015.

CUMRA-SE.

Jundiaí, 24 de julho de 2015.

MÁRCIO LUIZ CERACHIANI
Pregoeiro

GABRIEL MILESTI
Pregoeiro

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DE LICITAÇÕES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO.**

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão nº 06/2015

Processo nº 72.709

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra terceirizada, afeta a área da limpeza e conservação do prédio público anexo à Câmara Municipal.

LUCFE SERVIÇOS URBANOS EIRELI ME, qualificada nos autos do processo administrativo de licitação supra, por seu Representante Legal, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente, **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro cláusula 10, subitem 10.1 do edital de licitação c.c art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal 10.520/2002, nos termos adiante expostos:



SÍNTESE DOS FATOS

Foi realizada no dia 20/07/2015, nova sessão pública no processo licitatório em epígrafe, com o objetivo de que as concorrentes apresentassem novas propostas de preços, uma vez que **o Senhor Pregoeiro, por deliberação, decidiu desclassificar todas as propostas de preços apresentadas na sessão pública anterior ocorrida em 24/06/2015.**

Recebidas as novas propostas, foram classificadas para a rodada de lances as seguintes empresas: Empresarial Certa Serviços de Terceirização e Com. Ltda.EPP; Lucfe Serviços Urbanos Eireli ME; Altimark Locações e Serviços Ltda.; Job Line Administração de Recursos Humanos Ltda.EPP; Servtec Serviços Empresariais Ltda., e; RCA Serviços de Limpeza Ambiental Ltda.EPP.

Depois de 33 (trinta e três) rodadas de lance, a licitante Empresarial Certa Serviços de Terceirização e Com. Ltda.EPP sagrou-se vencedora do certame com o valor global de R\$ 268.300,00 (duzentos e sessenta e oito mil e trezentos reais).

A Recorrente ficou em segundo lugar com o preço de R\$ 268.390,00 (duzentos e sessenta e oito mil trezentos e noventa reais).

Inobstante, a licitante **Empresarial Certa Serviços de Terceirização e Com. Ltda.EPP** **não atendeu os requisitos da classificação financeira e habilitação jurídica estabelecidos no edital, razão pela qual, a classificação de sua proposta e a sua habilitação jurídica, devem ser revisadas e modificadas pela Autoridade Competente.**

HABILITAÇÃO JURÍDICA

Durante a sessão pública realizada no dia 24/06/2015, os documentos de habilitação da empresa Empresarial Certa Serviços de Terceirização e Com. Ltda.EPP, foram disponibilizados pelo Pregoeiro para que os representantes das empresas procedessem às respectivas análises.

Na ocasião, foi constatado que os documentos apresentados estavam em total desacordo com o edital, pois, tratava-se de cópias simples (xerocópia), sem autenticação.

A questão inclusive foi levantada pela própria Recorrente, no bojo do Recurso Administrativo aviado anteriormente nesse mesmo processo licitatório:

"- DAS IRREGULARIDADES -

DISSONÂNCIA ENTRE O EDITAL DE LICITAÇÃO E AS PROPOSTAS APRESENTADAS

A licitante Empresarial Certa Serviços de Terceirização e Com. Ltda. EPP, **Infringiu vários dispositivos do edital**, senão vejamos:

4 – FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

(...)

4.4. Todos os documentos apresentados **deverão ser originals ou cópia autenticadas** (vide art. 32 da Lei 8.666/93), **devendo a cópia estar autenticada antes de ser contida no envelope de habilitação, não sendo aceito que a licitante solicite durante a sessão pública ou posteriormente, a conferência das cópias e respectivos originals.**

(...)

6 – DO ENVELOPE 2 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

6.1. O envelope de documentos de habilitação deverá conter, necessariamente, a **cópia autêntica** ou original dos seguintes documentos:

O contrato social foi apresentado em cópia simples, sem autenticação.

Ocorre que, ao analisar novamente os documentos de habilitação da empresa Empresarial Certa, durante a última sessão, constatou-se que os documentos estavam autenticados.

Não bastasse os documentos não contém a rubrica dos representantes legais das empresas. Ocorre que eles haviam sido rubricados por todos os presentes na sessão anterior, de forma que, não se encontra uma explicação plausível que ampare a questão.

Se a nova sessão se deu apenas para análise e julgamento das novas propostas, e não para correção e adequação dos documentos de habilitação, havendo divergência entre a primeira documentação apresentada e a atual, a habilitação não pode ser mantida.

Destarte, requer a revisão da decisão que julgou habilitada a licitante Empresarial Certa Serviços de Terceirização e Com. Ltda. EPP, julgando-a inabilitada, de acordo com os documentos apresentados na primeira sessão.

BALANÇO PATRIMONIAL E ÍNDICE DE LIQUIDEZ

Os documentos apresentados pela licitante Empresarial Certa não estão em consonância com o edital.

Frise-se que o item 6.1.3 do edital, alínea “b”, exigiu que o **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, fossem apresentados na forma da lei.**

Em outras palavras, para que o documento tenha eficácia legal, obrigatoriamente precisa ser apresentado com o termo de abertura e encerramento, e no formato de cópia completa e fiel daquela protocolada na Junta Comercial.

No presente caso, além de não ter apresentado o termo de abertura e encerramento do balanço, apresentou o documento incompleto e sem registro na Junta Comercial.

O documento que atesta o índice de liquidez também é inconsistente, haja vista que não foi assinado nem pelo contador que é o profissional competente e responsável pela informação, nem pelo proprietário da Empresa.

Por tal razão, a modificação da decisão de habilitação é medida necessária.

ATESTADO DE CAPACITAÇÃO IRREGULAR

Quanto ao atestado de capacitação trazido pela licitante primeira classificada, denota-se que ele foi emitido por empresa de assessoria e não pelo condomínio onde os serviços teriam sido prestados.

Destarte, se o objetivo da Administração Pública ao exigir tal documento é certificar-se da qualificação adequada do proponente, o documento em questão não traduz essa aptidão, essa qualificação esperada, motivo pelo qual a rejeição do proponente se mostra necessária.

Por essa razão também, reitera o pedido de modificação da decisão que julgou habilitada a empresa Empresarial Certa.

PROPOSTA FINANCEIRA

Não bastassem as irregularidades anteriores afetas a documentação de habilitação, a proposta financeira da licitante Empresarial Certa também infringiu o edital de licitação.

Assim extraímos do instrumento convocatório da licitação:

“4.3. As propostas deverão ser apresentadas datilografadas ou impressas em uma via, em papel timbrado da empresa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas nos campos que envolverem valores, quantidades e prazos que possam comprometer sua interpretação, datadas e assinadas pelo representante legal ou procurador, juntando-se procuração.”

A proposta financeira ora avaliada encontra-se impressa, contudo, foi preenchida manualmente em alguns campos, como por exemplo, onde descreve o valor total da proposta está preenchido à caneta.

Além do que, a soma do salário bruto indicada no documento diverge do valor real apurado, uma vez que, o valor total mínimo calculado para tal item, de acordo com as regras previstas na Convenção Coletiva da Categoria, é aquele apontado na proposta da Recorrente.

Note-se que o valor da Recorrente é o mínimo, ou seja, qualquer valor menor que aquele, não estará correto.

In casu, o valor apontado na proposta da licitante Empresarial está menor que o valor mínimo, demonstrando também nesse tópico da proposta, que o cálculo apresentado está incorreto.

Inequívoco afirmar a total irregularidade do documento, não merecendo prevalecer a decisão que classificou a referida proposta.

FUNDAMENTOS DO EDITAL QUE JUSTIFICAM O ACOLHIMENTO DO RECURSO E MODIFICAÇÃO DA DECISÃO

Vejamos o que prevê o edital:

(...)

7.2. Serão inabilitadas as empresas que apresentarem em desacordo os documentos necessários à habilitação, bem como as empresas que estiverem sob processo de falência ou concordata e recuperação judicial e extrajudicial e, ainda, que estiverem cumprindo as penalidades previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei 8.666/93 e suas alterações.

7.3. Se a documentação para habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos, o Pregoeiro considerará a licitante inabilitada, exceto quanto à comprovação de regularidade

fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte (...).

8 – DO PROCEDIMENTO E DO JULGAMENTO

8.1. A análise das propostas pelo Pregoeiro visará o atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, sendo desclassificadas as propostas:

a)cujo objeto não atenda as especificações, prazos e condições fixadas no Edital;

(...)

8.10.1. O critério de aceitabilidade dos preços ofertados será o de compatibilidade com os preços praticados no mercado, inclusive para média estimativa advinda da pesquisa de preços realizada pela Câmara Municipal, coerentes com a aquisição do objeto licitado.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Considerando que a apresentação da proposta pelo proponente, denota o pleno conhecimento do edital e anexos, e ainda, pleno conhecimento das condições gerais e peculiares relacionadas aos serviços, a **hipótese concreta de ter-se apresentado alguma proposta em desacordo com o edital (como é a situação aqui tratada) e não ter sido desclassificada de imediato, fere de morte o princípio da vinculação ao edital e julgamento objetivo.**

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o Tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma

escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, em outra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é

facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do Tribunal de Contas da União sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo Tribunal no Acórdão 483/2005: **“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”**.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACÓRDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS

À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital**, não podendo se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) seja recebida e autuada as presentes **RAZÕES de Recurso Administrativo**, nos termos da cláusula 10 do edital c.c art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal 10.520/2002, e, ao final, sejam as razões acolhidas pela Autoridade competente e corolário seja o Recurso julgado inteiramente procedente para modificar a decisão que classificou, habilitou e julgou vencedora do certame a Empresa **Empresarial Certa Serviços**;
- b) a adjudicação do objeto da licitação para a empresa **Recorrente**, classificada em segundo lugar, convocando-se oportunamente o

2

Representante Legal da Empresa para assinatura do respectivo contrato.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Extrema, 22 de julho de 2015.



Lucfe Serviços Urbanos Eireli - ME
Representante Legal